

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARCELO FREIXO e TÚLIO GADELHA)

Dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

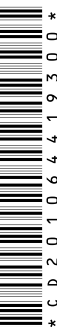
Art. 2º As medidas temporárias dispostas nesta Lei tem por finalidade viabilizar renda e resguardar a saúde para que os segurados empregados e os servidores públicos possam cumprir a medida de isolamento ou quarentena, prevista no art. 3º, I e II, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; além de assegurar a compra de medicamentos prescritos por meio de telemedicina.

Art. 3º Não poderá ser recusado atestado de médico, médico assistente ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, que determine a medida de afastamento e o isolamento, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

Art. 4º Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica pelo INSS, prevista no art. 75, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, para a concessão e/ou renovação de auxílio-doença, para evitar que pessoas não contaminadas tenham contato com pessoas testadas positivo para coronavírus.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento do salário integral pelo INSS, limitado ao teto do INSS.

Art. 5º Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica oficial pelo para a concessão e/ou renovação de licença para tratamento de saúde para os servidores públicos federais, prevista no art. 202 da Lei nº 8.112/1990, para evitar



que pessoas não contaminadas tenham contato com pessoas testadas positivo para coronavírus.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento dos vencimentos ou remuneração pagos diretamente pelo órgão público a ou pelo respectivo Regime Próprio.

Art. 6º Os trabalhadores e as trabalhadoras domésticas, acima de 60 (sessenta) anos, devem automaticamente entrar em auxílio-doença por, no mínimo, 90 (noventa) dias, dispensada a instauração de processo administrativo para concessão deste benefício, a ser comprovado através de documento de identidade, para que seja garantida renda e segurança sanitária a esse grupo vulnerável.

Parágrafo único. Fica garantido o recebimento do salário integral pelo INSS, limitado ao teto do INSS.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de receituário de controle especial original, com carimbo e assinatura no médico, para a compra de remédios de venda sob prescrição médica e/ou de uso controlado, com retenção de receita, desde que o consumidor apresente a receita através de outro meio idôneo, como correspondência eletrônica, que possa ficar retida na farmácia ou drogaria para controle.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar as medidas de isolamento e quarentena, dispostas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da extraordinária pandemia de coronavírus, vivemos situações excepcionais, que requerem medidas excepcionais, para preservação da saúde e da vida da nossa população.

Sabendo das dificuldades financeiras e legais para se cumprir com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas, e precisam de respaldo legal.

Neste sentido, o presente projeto de lei propõe medidas temporárias para viabilizar que as pessoas fiquem em casa e possam reduzir a possibilidade de contágio do coronavírus dos cidadãos ainda não contaminados, que valerão



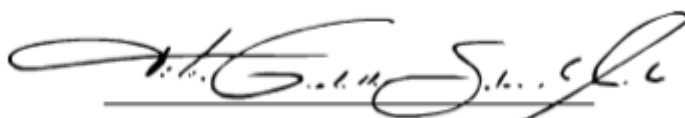
enquanto estiver em vigor a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, através de propostas que visam diminuir o custo de vida e garantir renda.

Assim, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida, que só se aplicará nos casos de coronavírus, para proteger a população em geral, que eventualmente ficará de quarentena em suas casas, pelo período que durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 e o estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL - PSOL/RJ



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA